



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Universidade Federal Sergipe
Comissão Permanente de Cadastramento
de Firmas e Julgamento de Licitação
Cidade Universitária, Prof. José Aloísio de Campos
Av. Marechal Rondon, S/N Bairro Jardim Rosa Elze
São Cristóvão – Sergipe CEP: 49100-000
Tel.: (79) 3194-6968 Fax: (79) 3194-6960 e-mail:
coliciufs@gmail.com

APRECIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO – Concorrência nº. 010/2016

**OBJETO: OBRA DE EXECUÇÃO DA SUBESTAÇÃO DE 69/13,8kV,
REFORMA/RECONDUTORAMENTO DA REDE DE DISTRIBUIÇÃO INTERNA E
INSTALAÇÕES EM BAIXA TENSÃO DO CAMPUS DA UNIVERSIDADE
FEDERAL DE SERGIPE, NO MUNICÍPIO DE SÃO CRISTÓVÃO, ESTADO DE
SERGIPE.**

FASE: HABILITAÇÃO

RECORRENTE: Empresa PRENER COMERCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA,
CNPJ n. 00.930.087/0001-04.

RECORRIDOS: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE – COMISSÃO
PERMANENTE DE CADASTRAMENTO DE FIRMAS E JULGAMENTO DE
LICITAÇÃO – CPCFJL, EMPRESA JB CONSTRUTORA LTDA EPP, CNPJ n.
10.886.138/0001-93.

**A COMISSÃO PERMANENTE DE CADASTRAMENTO DE
FIRMAS E JULGAMENTO DE LICITAÇÃO - CPCFJL, designada através da portaria
nº. 0333 de 15.03.2016 – GR, considerando a interposição de RECURSO
ADMINISTRATIVO pela empresa PRENER COMERCIO DE MATERIAIS
ELÉTRICOS LTDA, CNPJ n. 00.930.087/0001-04, ora Recorrente, contra o resultado de
Habilitação proferido por esta Comissão, e da CONTRARRAZÃO apresentada pela empresa
JB CONSTRUTORA LTDA EPP, CNPJ n. 10.886.138/0001-93, ora Recorrida, com
fundamento no artigo 109, inciso I, alínea “a” da Lei nº. 8.666/93, referente ao processo nº.**



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Universidade Federal Sergipe
Comissão Permanente de Cadastramento
de Firmas e Julgamento de Licitação
Cidade Universitária, Prof. José Aloísio de Campos
Av. Marechal Rondon, S/N Bairro Jardim Rosa Elze
São Cristóvão – Sergipe CEP: 49100-000
Tel.: (79) 3194-6968 Fax: (79) 3194-6960 e-mail:
coliciufs@gmail.com

23113.009675/2016-18, na modalidade Concorrência Pública nº. 010/2016 procederá à apreciação do mesmo nos seguintes termos:

1. Dos fatos:

No dia 12 de agosto de 2016, reuniram-se os membros da Comissão de Cadastramento de Firmas e Julgamento de Licitação da Universidade Federal de Sergipe – CPCFJL para realizar os procedimentos para a lavratura de Ata de Resultado de Habilitação (fls.756/759) relativa à Concorrência Pública nº. 010/2016, objetivando a contratação de empresa especializada para a execução sob o regime de empreitada por Preço Global para a obra de Execução da Subestação de 69/13,8kv, Reforma/Recondutoramento da Rede de Distribuição Interna e Instalações em baixa tensão do Campus da Universidade Federal de Sergipe no Município de São Cristóvão, Estado de Sergipe, consoante Memorial Descritivo, Especificações Técnicas, Projetos e Localização, e demais Elementos Técnicos integrantes do Edital nº. 010/2016.

Baseado na análise técnica do Departamento de Obras e Fiscalização da UFS – DOFIS/UFS (fls.752/755) e demais exigências do edital, a Comissão de Licitação decidiu considerar:

a) HABILITADAS as empresas PRENER COMERCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA, CNPJ n. 00.930.087/0001-04 e JB CONSTRUTORA LTDA EPP, CNPJ n. 10.886.138/0001-93;

b) INABILITADA a empresa: BONETTI & DIAS LTDA – ME, CNPJ n. 20.684.850/0001-63.

O resultado de julgamento foi publicado no Diário Oficial da União nº. 156, seção 03; pag. 33, em 15 de agosto de 2016 (fl. 760), publicado no sítio da Comissão de Licitação, disponível em: <http://cpcfjl.ufs.br/pagina/18393>, e encaminhado a todos os interessados através de correio eletrônico (fl. 761).



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Universidade Federal Sergipe
Comissão Permanente de Cadastramento
de Firmas e Julgamento de Licitação
Cidade Universitária, Prof. José Aloísio de Campos
Av. Marechal Rondon, S/N Bairro Jardim Rosa Elze
São Cristóvão – Sergipe CEP: 49100-000
Tel.: (79) 3194-6968 Fax: (79) 3194-6960 e-mail:
coliciufs@gmail.com

2. Da Apresentação do Recurso Administrativo:

No dia 19 de agosto de 2016 a empresa PRENER COMERCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA, CNPJ n. 00.930.087/0001-04 apresentou recurso administrativo (fls. 768/771) contra a decisão da Comissão de Licitação que considerou habilitada no certame a empresa JB CONSTRUTORA LTDA EPP, CNPJ n. 10.886.138/0001-93.

A interposição do recurso foi comunicada a todos os licitantes (fl. 767), conforme estabelecido no Art. 109, parágrafo 3º. da Lei 8.666/93.

3. Da Apresentação de Contrarrazão:

No dia 26 de agosto de 2016 a empresa JB CONSTRUTORA LTDA EPP, CNPJ n. 10.886.138/0001-93 apresentou contrarrazão (fls. 772/775) ao recurso interposto, sendo igualmente comunicado a todos os interessados (fl. 776).

4. Da Admissibilidade e da Tempestividade do Recurso e Contrarrazão:

Preliminarmente destaca-se que o recurso e contrarrazão foram interpostos pelas empresas dentro dos ditames impostos pelo instrumento convocatório, o que assiste razão quanto ao atendimento do requisito da TEMPESTIVIDADE, já que os termos foram apresentados dentro do prazo estabelecido de 05 (cinco) dias úteis.

Sendo assim, atendidos os pressupostos de admissibilidade, quais sejam: legitimidade *ad causam*, possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir, tempestividade e inconformismo das empresas insurgentes, a Presidente da CPCFJL conhece do recurso e contrarrazão, para à luz dos preceitos legais e das normas editalícias que regem a matéria, passar a analisar o mérito dos fundamentos aduzidos:

5. Do Recurso:



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Universidade Federal Sergipe
Comissão Permanente de Cadastramento
de Firmas e Julgamento de Licitação
Cidade Universitária, Prof. José Aloísio de Campos
Av. Marechal Rondon, S/N Bairro Jardim Rosa Elze
São Cristóvão – Sergipe CEP: 49100-000
Tel.: (79) 3194-6968 Fax: (79) 3194-6960 e-mail:
coliciufs@gmail.com

[Handwritten signatures and initials]

5.1 – O Recurso da empresa PRENER COMERCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA, CNPJ n. 00.930.087/0001-04, alega, em apertada suma o que pode ser constatado na íntegra às fls. 768/771:

(...) a **capacidade técnico-operacional** exigida para a habilitação da empresa é referente **execução de fornecimento e instalação**. Ocorre que, por ocasião da reunião de abertura do envelope e habilitação dos licitantes, a empresa JB CONSTRUTORA EMPRESÁRIA LTDA-EPP foi habilitada, sob o argumento de que teriam comprovado a capacidade técnico-operacional com um atestado referente a obra de ampliação e substituição (...) Assim, a considerar que o acervo apresentado por referida empresa se refere à execução de ampliação e substituição, mas não de execução de fornecimento e instalação, tem-se que ela deixou de observar as exigências contidas no anexo II – Qualificação Técnica do Edital nº 010/2016. Sendo assim, não merece prosperar a decisão de habilitação de tal empresa. (...) a documentação apresentada pela empresa JB CONSTRUTORA EMPRESÁRIA LTDA-EPP não obedeceu aos critérios estabelecidos no edital, já que ela deixou de comprovar a capacidade técnico-operacional para execução de fornecimento e instalação. De fato, conforme destacado na própria decisão atacada, ela comprovou apenas a capacidade para ampliação e substituição. (...) razão pela qual deverá ser desconstituída a decisão que habilitou a empresa JB CONSTRUTORA EMPRESÁRIA LTDA-EPP, para reconhecer sua inabilitação e, assim, excluí-la das próximas fases do procedimento licitatório. (...) (grifou).

6. Da Contrarrazão:

6.1 – A Contrarrazão da empresa JB CONSTRUTORA LTDA EPP, CNPJ n. 10.886.138/0001-93, apresenta, em apertada suma o que pode ser constatado na íntegra às fls. 772/775:

(...) a RECORRENTE, com o claro intuito de tumultuar e prejudicar o andamento do certame, apresentou um recurso absurdo, ensejando um julgamento demasiadamente formalista e desconsiderador dos princípios basilares que regem os procedimentos licitatórios. (...) pois suas razões são pífias e estão fundamentadas no sentido de que a Recorrida teria comprovado a capacidade técnico-operacional com um atestado referente a obra de ampliação e substituição, mas não de execução de fornecimento de fornecimento e instalação. Há de ser esclarecido a Recorrente que, toda é qualquer obra que seja de ampliação ou



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Universidade Federal Sergipe
Comissão Permanente de Cadastramento
de Firmas e Julgamento de Licitação
Cidade Universitária, Prof. José Aloísio de Campos
Av. Marechal Rondon, S/N Bairro Jardim Rosa Elze
São Cristóvão – Sergipe CEP: 49100-000
Tel.: (79) 3194-6968 Fax: (79) 3194-6960 e-mail:
coliciufs@gmail.com

substituição, para sua realização, a premissa básica e a execução, ou seja, não se pode realizar uma obra sem necessariamente a executá-la. Portanto são por demais descabida e absurda tais razões argumentadas pela Recorrente, o que nos deixa claro seu intuito único de tumultuar e prejudicar o andamento do certame (...). (grifou).

7. Da Análise do Recurso e Contrarrazão pelo DOFIS/UFS:

A Comissão de Licitação submeteu o Recurso Administrativo e a Contrarrazão à análise do DOFIS/UFS, responsável pela análise técnica da Habilitação das empresas. Assim se manifestou aquele Departamento (fl. 777-verso):

APÓS ANÁLISE DO RECURSO ADMINISTRATIVO ENCAMINHADO PELA EMPRESA PRENER COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA E DA CONTRARRAZÃO DA JB CONSTRUTORA LTDA-EPP, ENCAMINHAMOS AS SEGUINTESS CONSIDERAÇÕES:

- CONFORME NOSSO PARECER (FOLHA 753) A ANÁLISE TÉCNICA FOI REALIZADA ADOTANDO-SE O MESMO CRITÉRIO TÉCNICO PARA TODAS AS LICITANTES;

- RESSALTAMOS QUE A PRENER-COMÉRCIO MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA. E A JB CONSTUROTA LTDA-EPP COMPROVARAM A CAPACIDADE TÉCNICA COM EXECUÇÃO DE SERVIÇOS COM CARACTERÍSTICAS TÉCNICAS COMPATÍVEIS COM O EXIGIDO DO ANEXO II DO EDITAL, BEM COMO CAPACIDADE FINANCEIRA CONFORME EXIGIDO NO ANEXO III;

- A PRENER – COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA. COMPROVOU A CAPACIDADE TÉCNICA OPERACIONAL COM O ATESTADO DA CEAL – ELTROBRAS DISTRIBUIÇÃO ALAGOAS, SERVIÇOS DE CONCLUSÃO DA SUBESTAÇÃO EM 69/13,8KV – STELLA MARIS EM MACEIÓ/AL, COM FORNECIMENTO DE MATERIAIS E MÃO DE OBRA, ANEXADO ÀS FOLHAS 540 A 553;

- A JB CONSTRUTORA LTDA-EPP COMPROVOU A CAPACIDADE TÉCNICA OPERACIONAL COM O ATESTADO CELG DISTRIBUIÇÃO S/A, OBRA DE AMPLIAÇÃO DA SE ANHANGUERA COM CONSTRUÇÃO DE UM SETOR DE 13.8KV COMPOSTO PO 1 VÃO DE TRAFÓ 138/13,8KV, 3 VÃOS DE RD 13,8KV, 1 VÃO DE ACOPLAMENTO 13,8KV E UM PONTO DE CONEXÃO PARA SE MÓVEL, ALÉM DE SUBSTITUIÇÃO DE UMA TRAFÓ 138/69KV – 25 MVA POR UM TRAFÓ 138/13,8KV –



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Universidade Federal Sergipe
Comissão Permanente de Cadastramento
de Fírmãs e Julgamento de Licitação
Cidade Universitária, Prof. José Aloísio de Campos
Av. Marechal Rondon, S/N Bairro Jardim Rosa Elze
São Cristóvão – Sergipe CEP: 49100-000
Tel.: (79) 3194-6968 Fax: (79) 3194-6960 e-mail:
coliciufs@gmail.com

33.33MVA E FORNECIMENTO DE MATERIAIS, ANEXADO ÀS FOLHAS 628 A 648.

AINDA, SERVIMO-NOS DO PRESENTE PARA RETIFICAR NOSSO PARECER DA FOLHA 753, NO QUAL HOUVE UMA FALHA DE DIGITAÇÃO, ONDE LÊ-SE “COMPROVOU A CAPACIDADE TÉCNICA PROFISSIONAL COM O ACERVO DO ENGENHEIRO ROGERIO RAPOSO DA COSTA PEREIRA, CAT 1020160001421”, LEAI-SE “COMPROVOU A CAPACIDADE TÉCNICA PROFISSIONAL COM O ACERVO DO ENGENHEIRO ELETRICISTA THIAGO CUNHA MORAIS, CAT 1020160001421” SEGUE À FOLHA 778 O PARECER RETIFICADO.

8. Da Análise do Recurso e Contrarrazão pela CPCFJL:

A Recorrente aduz que a análise técnica habilitou a empresa Recorrida com base em um atestado de capacidade técnica que comprova a execução de uma obra de ampliação e substituição, mas não de fornecimento e instalação, conforme exigência do ANEXO II do edital, item 3, quer seja, comprovar a capacidade para execução de **serviços de características técnicas compatíveis ou similares** com o serviço de maior relevância técnica do objeto: “Fornecimento e instalação de painel de automação para atendimento a subestação 69/13,8kv, com plataforma computacional, conc. /gateway, GPS, switches e softwares, reunião, IHM SCADA, inclusive conjunto de cubículos de média tensão K1 a K9, isolados a gás SF6 com disjuntores de proteção a vácuo (tc’s e tp’s) e dois transformadores de alta tensão, classe 72,5 kv, trifásico”.

A Recorrida contesta a alegação da Recorrente, afirmando que comprovou a exigência do edital e, sobretudo, que toda e qualquer obra que seja de ampliação ou substituição, para sua realização, a premissa básica é a execução.

Por sua vez, o DOFIS/UFS ratifica a habilitação da empresa JB CONSTRUTORA, afirmando que o critério de análise técnica foi utilizado de forma isonômica. Assim, a sistemática utilizada para analisar o atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa PRENER e BONETTI & DIAS, foi a mesma utilizada para analisar



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Universidade Federal Sergipe
Comissão Permanente de Cadastramento
de Firmas e Julgamento de Licitação
Cidade Universitária, Prof. José Aloísio de Campos
Av. Marechal Rondon, S/N Bairro Jardim Rosa Elze
São Cristóvão – Sergipe CEP: 49100-000
Tel.: (79) 3194-6968 Fax: (79) 3194-6960 e-mail:
coliciufs@gmail.com

o atestado apresentado pela empresa JB CONSTRUTORA. Sendo que das três empresas, apenas a empresa BONETTI & DIAS não comprovou a habilitação técnica nos termos do edital e, conseqüentemente, foi inabilitada.

O argumento apontado pela empresa Recorrente para inabilitar a empresa Recorrida é refutado pela simples leitura do atestado de capacidade técnica fornecido pela CELG DISTRIBUIÇÃO S/A, acompanhado da CAT nº1020160001421 do Engenheiro Eletricista Thiago Cunha Morais, CREA- 17436/D-GO, devidamente registrada pelo CREA-GO. O objeto da obra ali descrito refere-se exatamente à seguinte descrição: “Ampliação da SE Ananguera, localizada no município de Aparecida de Goiânia-Go, com a construção de um setor de 13,8 KV composto por: 1 vão de Trafo 138/13,8KV, vãos de RD 13,8KV, 1 vão de acoplamento 13,8 KV e um ponto de conexão para SE móvel, além da substituição de um Trafo 138/69 KV – 25 MVA por um Trafo 138/13,8 KV – 33,33 MVA e **fornecimento de materiais**” (fls. 626 e 628) (grifamos).

Na descrição detalhada dos serviços desse atestado (fl. 630) é possível destacar como relevantes para comprovação técnica, no tocante à similaridade exigida no ANEXO II, o que se seguem: “3.1 – SETOR DE 138 kV - 3.1.9 – Inst. De Cubículo de média tensão – isolamento a gás SF6, proteção de disjuntor a vácuo”; “4.1 – SETOR DE 138kV – 4.1.1 – Mont. Autotransformador 3f de 31 a 70MVA, com 33.3MVA”; “5.1 – PAINEL DE COMANDO E PROTEÇÃO – 5.1.1 – Mont. Painel simplex de comando e controle – sistema computadorizado, localização GPS, interfase homem maquina com programação em SCAD – comunicação Gateway”.

Agora, vejamos o que descreve o objeto da obra do Atestado apresentado pela empresa Recorrente no atestado de capacidade técnica fornecido pela ELETROBRAS Distribuição de Alagoas (fl. 540), acompanhado da CAT nº 656336/2015 registrada pelo CREA-AL, pertencente ao Engenheiro Eletricista Luiz Alberto Leite Filho, CREA-160046803-9-PB. O objeto ali descreve a realização do seguinte serviço: “Execução dos



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Universidade Federal Sergipe
Comissão Permanente de Cadastramento
de Firmas e Julgamento de Licitação
Cidade Universitária, Prof. José Aloísio de Campos
Av. Marechal Rondon, S/N Bairro Jardim Rosa Elze
São Cristóvão – Sergipe CEP: 49100-000
Tel.: (79) 3194-6968 Fax: (79) 3194-6960 e-mail:
coliciufs@gmail.com

serviços de conclusão da subestação em 69/13,8kV – Stella Maris, no município de Maceió, Estado de Alagoas, com **fornecimento de materiais** e mão-de-obra” (fl. 540) (grifamos). Como se observa, não há diferença em relação ao atestado da empresa JB CONSTRUTORA quanto a constar a descrição “fornecimento de materiais” no atestado.

Prosseguindo a análise do atestado da PRENER quanto à descrição detalhada de execução dos serviços (fl. 545) é possível destacar como relevantes para comprovação técnica, no tocante à similaridade ao exigido no ANEXO II, o que se seguem: “9.0 – MATERIAIS E SERVIÇOS DE AUTOMAÇÃO – 9.1 – Painel de automação para unidades de concentração e integração de comunicações, com plataforma computacional, Gateway, GPS, Switch e Softwares, reunião, IHM CADA, incluindo todos os materiais necessários”; “10 – MATERIAIS E SERVIÇOS MONTAGEM ELETROMECÂNICA – EQUIPAMENTOS – 10.9 – Instalação e montagem de painéis / cubículos de média tensão; 10.16 – Instalação e montagem de Trafo de potência 69/13,8 KV – 15/20 MVA”.

Portanto, se o argumento da Recorrente se resume a não constar a palavra “Fornecimento” no atestado da empresa JB CONSTRUTORA antes de cada descrição detalhada dos itens acima relacionados, igualmente poderia ser questionado o atestado apresentado pela Recorrente, uma vez que a palavra “Fornecimento” também não aparece em nenhum dos itens destacados como relevantes para a comprovação técnica.

Entretanto, para o DOFIS/UFS os serviços descritos nos atestados técnicos apresentados tanto pela empresa PRENER como pela empresa JB CONSTRUTORA atendem à exigência técnica do ANEXO II do edital, o que repele os argumentos recursais da Recorrente.

Por fim, não podemos passar *in albis* a seguinte afirmação da empresa Recorrida em sua contrarrazão (fls. 774):

(...) a Administração deve trabalhar no escopo de obter sempre o maior número de propostas possíveis, na busca da proposta mais vantajosa. Sobretudo no caso da Concorrência, **no qual já se sabe que a proposta**



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Universidade Federal Sergipe
Comissão Permanente de Cadastro
de Firmas e Julgamento de Licitação
Cidade Universitária, Prof. José Aloísio de Campos
Av. Marechal Rondon, S/N Bairro Jardim Rosa Elze
São Cristóvão – Sergipe CEP: 49100-000
Tel.: (79) 3194-6968 Fax: (79) 3194-6960 e-mail:
coliciufs@gmail.com

em questão detém uma oferta mais vantajosa, não pode a Administração fechar os olhos às vantagens pecuniárias e decidir onerar desnecessariamente os cofres públicos por mero formalismo burocrático (grifamos).

É mister esclarecer que o processo licitatório da presente Concorrência Pública encontra-se em fase de habilitação, seguindo-se os preceitos da Lei 8.666/93, ou seja, os envelopes de propostas ainda não foram abertos e, conseqüentemente, não se conhecem os preços propostos.

Ademais, cabe ressaltar que os procedimentos da Comissão de Licitação seguem o que estabelece o Edital, merecendo destaque a leitura pormenorizada da Cláusula Sétima, que determina que os envelopes de propostas serão abertos somente após o prazo para interposição de recurso administrativo disposto no art. 109 da Lei 8.666/93, sem que tenha havido interposição de recurso, ou após a publicação dos resultados dos recursos interpostos, realizado em sessão pública e posteriormente encaminhados para análise técnica.

A análise técnica deverá observar, além de outros critérios, o que determinam as Cláusulas Oitava e Nona do edital, destacando-se que o critério de seleção da proposta mais vantajosa para a Administração determinará vencedor o licitante que apresentar a proposta de acordo com todas as especificações do edital e ofertar o menor preço.

Portanto, quem determina qual a proposta mais vantajosa nesse caso não é o licitante e sim a Comissão de Licitação após o parecer técnico do DOFIS/UFS e, ainda, com base em todos os critérios estabelecidos no edital.

Conforme se denota de todas as Atas de Concorrência publicadas por esta Comissão em seu portal, disponíveis em: <http://cpcfjl.ufs.br/pagina/6398>, nem sempre quem detém o menor preço é declarado Classificado.

Assim, necessário fazer essa ressalva dentro desta apreciação para que nenhuma afirmação precipitada ou descabida possa comprometer a lisura do processo



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Universidade Federal Sergipe
Comissão Permanente de Cadastramento
de Firmas e Julgamento de Licitação
Cidade Universitária, Prof. José Aloísio de Campos
Av. Marechal Rondon, S/N Bairro Jardim Rosa Elze
São Cristóvão – Sergipe CEP: 49100-000
Tel.: (79) 3194-6968 Fax: (79) 3194-6960 e-mail:
coliciufs@gmail.com

licitatório em conteúdo, nem tampouco, a legalidade dos atos da Comissão de Licitação, que sempre preza pelo respeito aos princípios constitucionais e da Administração Pública.

7. Da Decisão

Em referência aos fatos apresentados e da análise realizada nas razões e contrarrazões a Comissão de Licitação no uso de suas atribuições e em obediência ao Art. 109, §4º, da Lei n. 8666/93, com base nos argumentos trazidos pelo Departamento de Obras e Fiscalização da UFS, bem como, em respeito aos princípios licitatórios, DECIDE que:

PRELIMINARMENTE, o recurso formulado pela empresa PRENER COMERCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA e a contrarrazão apresentada pela empresa JB CONSTRUTORA LTDA EPP, por terem sido protocolados no prazo legal, foram CONHECIDOS como TEMPESTIVOS.

A decisão de a Comissão de Licitação habilitar a empresa JB CONSTRUTORA LTDA EPP foi pautada no parecer técnico emitido pelo DOFIS/UFS, com base na exigência técnica do edital.

Tanto a Recorrente, como a Recorrida apresentaram atestado de capacidade técnica com a descrição de execução de serviços de características técnicas compatíveis ou similares ao exigido pelo edital, o que resultou em uma análise técnica isonômica pelo DOFIS/UFS.

No mérito, as argumentações apresentadas pela Recorrente não demonstraram fatos capazes de demover a Comissão de Licitação da convicção do acerto de sua decisão de HABILITAR a empresa RECORRIDA, motivo pelo qual somos pelo IMPROVIMENTO do recurso administrativo em todos os seus termos.

Sendo assim, mantemos a Licitante JB CONSTRUTORA LTDA EPP, CNPJ n. 10.886.138/0001-93, HABILITADA, ratificando-se o resultado de habilitação publicado no



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Universidade Federal Sergipe
Comissão Permanente de Cadastramento
de Firmas e Julgamento de Licitação
Cidade Universitária, Prof. José Aloísio de Campos
Av. Marechal Rondon, S/N Bairro Jardim Rosa Elze
São Cristóvão – Sergipe CEP: 49100-000
Tel.: (79) 3194-6968 Fax: (79) 3194-6960 e-mail:
coliciufs@gmail.com

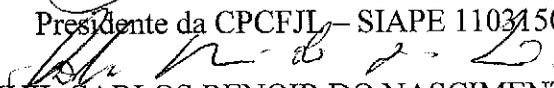
DOU nº 156, em 15 de agosto de 2016, e designando o dia 09 de setembro de 2016, 9h, para a realização da sessão de abertura dos envelopes de proposta de preço das empresas habilitadas.

* Desta feita submetemos a presente decisão à autoridade superior para apreciação e posterior ratificação.

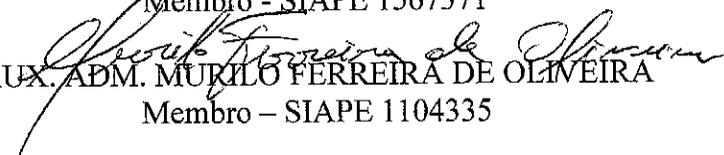
É como decidimos.

Cidade Universitária Prof. José Aloísio de Campos, 02 de setembro de 2016.


 AUX. ADM. ANTONIA EMMANUELA ALVES VALENTINS DOS SANTOS
 Presidente da CPCFJL – SIAPE 1103150


 ENG.º CIVIL CARLOS RENOIR DO NASCIMENTO LIMA
 Membro – SIAPE 2626303


 ADM. GRASIELA FREIRE DA CUNHA
 Membro - SIAPE 1567371


 AUX. ADM. MURILO FERREIRA DE OLIVEIRA
 Membro – SIAPE 1104335



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Universidade Federal Sergipe
Comissão Permanente de Cadastramento
de Firmas e Julgamento de Licitação
Cidade Universitária, Prof. José Aloísio de Campos
Av. Marechal Rondon, S/N Bairro Jardim Rosa Elze
São Cristóvão – Sergipe CEP: 49100-000
Tel.: (79) 3194-6968 Fax: (79) 3194-6960 e-mail:
coliciufs@gmail.com

000730

De acordo.

Em, 02 de setembro de 2016,

RATIFICO nos termos do artigo 109, parágrafo 4º, da Lei n. 8.666/93 a decisão a mim submetida, mantendo-a irreformável pelos seus próprios fundamentos.


PROF. DR. ÂNGELO ROBERTO ANTONIOLLI
Magnífico Reitor da UFS

Prof. Dr. André Maurício Conceição de Souza
Vice-Reitor no exercício da Reitoria



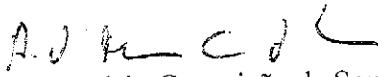
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
 MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
 UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE
 GABINETE DO REITOR

TERMO DE TRANSMISSÃO DE CARGO

No dia 30 de agosto de 2016, deu-se a transmissão do exercício do cargo de Reitor da Universidade Federal de Sergipe ao Vice-Reitor, Prof. Dr. André Maurício Conceição de Souza, em face do afastamento do Reitor para a cidade de Porto Alegre/RS, onde participará da CLV Reunião Ordinária do Conselho Pleno da Andifes como também, por motivo de férias regulamentares, com retorno previsto para o dia 06/09/2016. Para constar, eu, Angelo Roberto Antonioli, Chefe de Gabinete do Reitor, lavro o presente termo assinado pelos referidos.

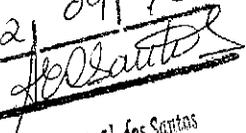
Cidade Universitária Prof. José Aloísio de Campos, 30 de agosto de 2016.


 Prof. Dr. Angelo Roberto Antonioli
 REITOR


 Prof. Dr. André Maurício Conceição de Souza
 VICE-REITOR

CONFERE COM O ORIGINAL

E m: 02/09/16


 Antônia Primavera A. V. das Santas
 Presidente da CPCFJL/UFSE
 SIAPE nº 1103180



São Cristóvão, 29 de agosto de 2016.

Análise do Departamento de Obras e Fiscalização – DOFIS/UFS nos documentos de qualificação exigidos no Anexo II do edital da **Concorrência Pública N° 010/2016**, que tem como objeto a execução da **Subestação de 69/13,8kV, Reforma/Recondutoramento da Rede de Distribuição Interna e Instalações em baixa tensão do Campus da Universidade Federal de Sergipe no Município de São Cristóvão, Estado de Sergipe.**

A PRENER - COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA

- 1- Comprovou a capacidade técnica profissional com o acervo do Engenheiro. Eletricista Luiz Alberto Leite Filho, CAT 656336/2015, atestado da CEAL - ELETROBRAS Distribuição Alagoas;
- 2- Comprovou a capacidade técnica operacional com o atestado da CEAL - ELETROBRAS Distribuição Alagoas, serviços de conclusão da Subestação em 69/13,8kv - Stella Maris em Maceió/AL, com fornecimento de materiais e mão de obra, onde comprova execução de 01cj de painel de automação para unidades de concentração e integração de comunicações, 03un de disjuntores trifásicos com cubículos de média tensão e 2un de trafo de potencia 69/13,8Kv - 15/20MVA;
- 3- Apresentou as documentações exigidas para comprovar a qualificação Econômico-Financeira.

A JB CONSTRUTORA EMPRESÁRIA LTDA - EPP

1. Comprovou a capacidade técnica profissional com o acervo do Engenheiro Eletricista Thiago Cunha Moraes, CAT 1020160001421, atestado da CELG DISTRIBUIÇÃO S/A;
2. Comprovou a Capacidade Técnica Operacional com o atestado CELG DISTRIBUIÇÃO S/A, obra de ampliação da SE Anhangüera com construção de um setor de 13,8KV composto por 1 vão de trafo 138/13,8kv, 3 vãos de RD 13,8kv, 1 vão de acoplamento 13,8kv e um ponto de conexão para SE móvel, além de substituição de uma Trafo 138/69kv - 25MVA por um Trafo 138/13,8kv - 33,33MVA e fornecimento de materiais, onde comprova execução de 02un Painel simplex de comando e controle, 02un de cubículo de média tensão com isolamento a gás SF6, proteção de disjuntor a vácuo, 02un de auto transformador 3f de 31 a 70MVA, com 33,3MVA;
3. Apresentou as documentações exigidas para comprovar a qualificação Econômico-Financeira.

A BONETTI & DIAS LTDA - ME

- 1- Não comprovou a capacidade técnica profissional para execução de transformadores de alta tensão, classe 72,5kv, trifásico. Apresentou acervo técnico do Engenheiro Eletricista Alexandre de Oliveira Taniguchi, atestado da RECICLARE COMÉRCIO DE PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA;
- 2- Não comprovou a capacidade técnica operacional para execução de transformadores de alta tensão, classe 72,5kv, trifásico. Apresentou o atestado da RECICLARE COMÉRCIO DE PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA, obra de construção e execução de rede de distribuição subterrânea - RDS com fornecimento de material entrada em média tensão 69/13,8kv, onde comprova execução de 1,00cj de painel de automação com plataforma computacional 69/13,8kv, 1,00un de disjuntor automático interrupção a vácuo SF6 e 2,00un de transformador trifásico 500KVA;
- 3- Não apresentou devidamente calculado o demonstrativo dos resultado dos índices financeiros, assinado pelo Contador e pelo Responsável Legal, e nem o Índice de Capacidade de Contratação exigidos para comprovar a qualificação Econômico-Financeira.

Anexo quadros de memória dessas análises.

Atenciosamente


CETRO RM SERVIÇOS LTDA.
Grace Monique Souza Cardoso
Eng.ª Civil - CREA nº 9230/D-SE


Eng.º Civil Manoel Fernando Freire Cabral
Diretor do DOFIS/INFRAUFS